

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0021391136/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPPORTO TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.

IMPUGNANTE: ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEES

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Sra. **ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEES**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 264/2024, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 15 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Sra. **ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEES** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que a exigência contida no subitem 3.4 do Termo de Referência, que dispõe sobre a exigência da Contratada manter equipe técnica no local durante todo o período do contrato, restringe a participação de empresas no certame.

Nesse sentido, aduz que tal exigência deve ser respaldada em justificativa técnica, que demonstre a necessidade de designar 2 (dois) profissionais e mantê-los em localidade específica ou a devida retificação do Edital, com a redução de tal exigência.

Posto isto, a Impugnante se insurge também contra o regrado no subitem 10.3.2, alínea "a", do Termo de Referência, acerca do quantitativo mínimo exigido para apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela Sra. **ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante requer a retificação do Edital, com a revisão da necessidade de alocação de equipe atuando nas dependências da Prefeitura de Joinville, bem como acerca do quantitativo mínimo exigido no Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Gestão, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Unidade de Gestão, se manifestou através do Memorando SEI N° 0021367073/2024 - SAP.UNG:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento supracitado, passamos a nos manifestar:

Quanto aos requerimentos apresentados:

ii) Seja a mesma acolhida para retirar as imposições dos itens 3.4 e 10.3.2.A, por todo o exposto, visto se tratarem de exigências excessivas, injustificadas, que prejudicam diretamente na competitividade do certame, estando em desconformidade com a legislação e princípios regentes das compras públicas, como a razoabilidade, proporcionalidade e competitividade para a busca da proposta mais vantajosa.

Resposta:

Quanto a necessidade da Administração apontada no item 3.4 do Termo de Referência (Equipe Mínima), a saber:

3.4 A CONTRATADA deverá manter equipe mínima composta com no mínimo 2 (dois) técnicos residentes atuando nesta Prefeitura, para atender demandas de suporte e demais atendimentos e resoluções de necessidades da Administração Municipal, durante toda a vigência do contrato e de seus aditivos. A Administração Municipal reserva-se o direito, motivadamente, de solicitar a substituição de técnicos cujo desempenho seja insatisfatório.

Esclarecemos que os serviços de telefonia, por sua natureza, são essenciais para a Administração Pública Municipal, neste sentido, a atuação de técnicos residentes se demonstra necessária, considerando-se a necessidade de rápida resposta no atendimento das mais de 300 unidades que compõem a estrutura da Administração Municipal.

Informamos ainda que a capilaridade dos serviços oferecidos pelo Município, enseja a alocação de profissionais específicos para o atendimento das demandas vinculadas à referida contratação.

A necessidade de o atendimento poder ser realizado remotamente ou in loco, se deve ao fato do modelo de serviço a ser contratado.

Entendemos que existem serviços que poderão ser realizados remotamente, porém, devido à necessidade do Município, o atendimento presencial se demonstra indispensável, tendo em vista ainda, que o objeto da contratação é: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses.”, bem como, demais serviços a serem contratados (tais como a redundância de link de dados para telefonia IP considerando unidades estratégicas) que não podem ser monitorados e mantidos somente no formato à

distância.

Conforme previsto no item 1.14.1.15 do Termo de Referência:

1.14.1.15 O atendimento da CONTRATADA poderá ser iniciado via telefone, chat, e-mail ou acesso remoto, e em caso de não haver solução, dentro do prazo de SLA estipulado, deverá deslocar técnico até o endereço da ocorrência a fim de sanar definitivamente o problema.

Cabe esclarecer ainda, que o fato de a empresa contratada estar situada em regiões distantes, não impede a alocação de profissionais no município, tendo em vista que a equipe designada passará a atuar exclusivamente para atender as demandas do Município. Esta equipe poderá ser deslocada pela CONTRATADA, ou até mesmo poderá ser contratada no próprio Município, caso a CONTRATADA entenda como viável.

Esclarecemos ainda, que caso a empresa contratada opte por terceirizar esta mão de obra, informamos ainda que existe previsão legal para tal situação, como podemos observar:

10.7 Da subcontratação

10.7.1 - Será admitida a subcontratação do objeto desta contratação, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da contratação, observado o Art. 122, da Lei 14.133/2021.

10.7.1.1 A subcontratação de serviços de telefonia é algo inerente ao modelo de mercado que opera no Brasil, não sendo possível definir qual o nível de interação entre as empresas, pois envolve muitas variáveis, dependendo da operadora, local, tecnologia utilizada, origem e destino da conexão, localização e particularidades do Órgão CONTRATANTE, dentre outras.

Sendo assim, entendemos que a manutenção de equipe mínima composta com no mínimo 2 (dois) técnicos residentes atuando nesta Prefeitura, para atender demandas de suporte e demais atendimentos e resoluções de necessidades das equipes da Administração Municipal, durante toda a vigência do contrato e de seus aditivos é uma opção necessária e viável, considerando que as atividades vinculadas à contratação em questão, serão realizadas por técnicos especializados no serviço em questão, e tendo em vista que esta particularidade não restringe a participação de empresas no certame.

Quanto ao item 10.3.2 letra “a” do Termo de Referência e 9.6, letra “I” do Edital, que diz:

10.3.2 O proponente deverá apresentar:

a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo minimamente os serviços abaixo discriminados:

Descrição dos Serviços
Solução de Plataforma PABX IP com os requisitos a seguir: 300 linhas telefônicas ativas 700 ramais ativos 10 URA (Unidade de Resposta Audível) Gravação de ligações telefônicas de no mínimo 100 ramais Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão sem fio de no mínimo 400 unidades

Esclarecemos que no âmbito da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a documentação necessária para a comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

A norma ainda traz a previsão de que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo.

Ainda, é possível o somatório de atestado para fins de atendimento do quantitativo exigido, uma vez que não há vedação no edital.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

Neste contexto, e considerando-se que através da presente contratação tem-se por objetivo principal aumentar o nível de eficiência da gestão visando o perfeito andamento e continuidade das atividades da Administração Pública. Sendo assim, busca-se possibilitar à Administração Municipal o bom e pleno desempenho das atividades de cada Unidade a ser atendida com a contratação em questão. O serviço a ser contratado é um importante ferramenta de comunicação entre as Unidades da Administração Direta e Indireta, nossos servidores e comunidade em geral. É um importante meio de acesso, para os cidadãos, empresas e instituições que venham a interagir com a Prefeitura de Joinville.

Sendo assim, é de extrema importância que a Prefeitura de Joinville possa assegurar que os participantes do certame, comprovem a sua qualificação técnica.

Considerando o acima exposto, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado, solicitado no presente certame, atende aos requisitos legais.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que as referidas exigências impugnadas excedem o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela Sra. ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2024, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/05/2024, às 17:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/05/2024, às 17:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021391136** e o código CRC **8D32DFEC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.095238-2

0021391136v9